ACÓRDÃO - AC00 - 1155/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3516/2020
PROTOCOLO	: 2030767
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	: MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER
ADVOGADO	: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS N.º 18.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – DECRETOS PUBLICADOS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – DECRETOS EDITADOS DO MÊS DE ABRIL AO MÊS DE SETEMBRO PUBLICADOS EM CONJUNTO NO DIA DEZ DE OUTUBRO DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade com a legislação vigente, exceto quanto às impropriedades de natureza formal, as quais resultam na recomendação, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de Maria Eva Gauto Flor Eringer, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Orçamento e alterações orçamentárias, os Decretos 70; 76; 78 e 80/2019 foram publicados depois do encerramento do exercício de 2019 e os Decretos editados do mês de abril ao mês de setembro, foram publicados em conjunto no dia dez de outubro

de 2019, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Maria Eva Gauto Flor Eringer, secretário municipal de educação.

Em análise ANA-DFE-7889/2020 (peça 52), a Unidade de Contas de Gestão de Educação, concluiu que a prestação de contas não se encontra em conformidade dos os critérios aplicáveis, em decorrência dos seguintes achados: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela; 3. Orçamento e alterações orçamentárias, os Decretos 70; 76; 78 e 80/2019 foram publicados depois do encerramento do exercício de 2019; 4. .1 Inconsistências no preenchimento do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS-LLRP – 4998/2021, peça 53, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4ª PRC – 6075/2021, peça 54, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

O feito foi saneado, DESPACHO DSP - G.MCM – 17071/2021, ocasião na qual os gestores foram intimados os gestores Sr. Rudi Paetzold, prefeito municipal, o qual apresentou manifestação aos autos (peças 63 e 64), por sua vez, a Sra. Maria Eva Gauto Flor Eringer, secretária municipal, não se manifestou.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, ANA-FTCA-5421/2023, (peça 67), manifestou no sentido de que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ressalvadas as seguintes impropriedades: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Orçamento e alterações orçamentárias, os Decretos 70; 76; 78 e 80/2019 foram publicados depois do encerramento do exercício de 2019 e os Decretos editados do mês de abril ao mês de setembro, foram publicados em conjunto no dia dez de outubro de 2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-1º PRC-9688/2023, (peça 69), opinou pela regularidade com ressalvas em decorrência dos achados apontados como pendentes nos autos pela equipe técnica da Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC concluíram que a prestação de contas apresenta as seguintes ressalvas: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Orçamento e alterações orçamentárias, os Decretos 70; 76; 78 e 80/2019 foram publicados depois do encerramento do exercício de 2019 e os Decretos editados do mês de abril ao mês de setembro, foram publicados em conjunto no dia dez de outubro de 2019.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações: 11. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Orçamento e alterações orçamentárias, os Decretos 70; 76; 78 e 80/2019 foram publicados depois do encerramento do exercício de 2019 e os Decretos editados do mês de abril ao mês de setembro, foram publicados em conjunto no dia dez de outubro de 2019.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade de Maria Eva Gauto Flor Eringer, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da: 1. Remessa intempestiva dos balancetes mensais; 2. Orçamento e alterações orçamentárias, os Decretos 70; 76; 78 e 80/2019 foram publicados depois do encerramento do exercício de 2019 e os Decretos editados do mês de abril ao mês de setembro, foram publicados em conjunto no dia dez de outubro de 2019, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

I - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

I- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão com recomendação ao responsável e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/KBV